



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03313/12

Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA

Natureza: Licitação – concorrência 004/2012

Responsável: Fábio Leite de Almeida e Ana Thereza Chaves Loureiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Município de Campina Grande. Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA. Concorrência. Concessão administrativa para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a implantação e operação da destinação final de resíduos sólidos urbanos e públicos; varrição das vias e logradouros públicos, bem como a execução dos serviços complementares de limpeza pública, no Município de Campina Grande/PB. Vícios no procedimento preliminarmente identificados. Decisão determinando a suspensão do certame. Referendo. Matéria relevante. Encaminhamento ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00240/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade concorrência 004/2012, materializado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - Sesuma, sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO LEITE DE ALMEIDA e da Sra. ANA THEREZA CHAVES LOUREIRO, tendo por objetivo a concessão administrativa para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a implantação e operação da destinação final de resíduos sólidos urbanos e públicos; varrição das vias e logradouros públicos, bem como a execução dos serviços complementares de limpeza pública, no Município de Campina Grande/PB.

Em Relatório Inicial, o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **irregularidade** do certame, diante das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03313/12

1. Ausência no preâmbulo do tipo de licitação, menção de que ela será regida pela Lei nº 8.987/95 ou correlata, combinada com o art. 40 (caput), da Lei 8.666/93;
2. O provável documento de estudo do impacto orçamentário e financeiro (fls. 161), de acordo com o art. 16 e seguintes da LRF, se encontra incompleto, não se prestando para a análise técnica necessária;
3. Ausência do estudo de impacto ambiental, conforme art. 12, VII da Lei Geral de Licitações (LGL), c/c art. 2º, X, Resolução Conama 001, de 23 de janeiro de 1986, em especial pelo fato de que um dos itens do edital é coleta de lixo hospitalar;
4. Necessário justificar e fundamentar a exigência prevista no item 4 do edital, que prevê a apresentação de dois invólucros: envelope 01 (habilitação e proposta de metodologia de execução) e envelope nº 2 (proposta comercial). *A priori*, o rito do art. 43 e seguintes da LGL prevê apenas as fases de julgamento da documentação de habilitação e da proposta. O ritual, como apresentado no item 4, é típico das licitações melhor técnica e técnica e preço, precisando, assim ser justificado, considerando que o preâmbulo do Edital não deixa expresso o tipo de licitação;
5. O item 5.1.2.3, quando pede prova de regularidade para com a fazenda municipal sem indicar que é da sede do licitante, fica dúvida, ensejando a interpretação que a Comissão de Licitação queira dar, ferindo o art. 29, III, tendo-se em vista que a lei permite a regularidade na sede do licitante;
6. O item 2.5, que dispõe sobre os erros e/ou omissões por ventura observados, é exorbitante ao estabelecer prazo para comunicação por escrito de até 5 dias antes da abertura da licitação. É importante lembrar que o licitante poderá impugnar os termos do Edital até o 2º dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º da LGL);
7. O edital só apontou como critério de reajuste o IPCA, entretanto a Lei 8.987/95 determina que a administração tenha uma política tarifária não prevista no Edital nem no processo, conforme arts. 9º ao 13, da mencionada Lei;
8. O item 12.1, ao prever que a garantia de manutenção de proposta oferecida deva ser prestada até 05 dias úteis anteriores a data designada para a abertura da licitação, vai de encontro ao parágrafo 2º, do art. 41, da LGL, uma vez que o pedido de impugnação ao Edital poderá ser feito até o segundo dia útil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03313/12

9. As mesmas objeções já suscitadas com relação ao Edital anterior, de igual objeto (Concorrência nº 07/2011), valem para o presente Edital que reproduz a casuística idêntica, visto que o item 5.4.4.5 ao solicitar os índices de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez seco (ILS) maiores que 1,2 (um ponto dois) contraria as disposições do item 7.1 e 7.2 da IN/MARE nº 05/1995, que exige índice igual ou inferior a 1 (um).

Em razão de indícios suficientes de vícios no edital ora em análise e que a não suspensão da abertura do procedimento acarretaria grave prejuízo jurídico e econômico à administração, bem como aos licitantes, estando assim caracterizada a fumaça do bom direito e, tendo-se em vista que a abertura dar-se-ia no dia 03 de abril de 2012, fato atrativo da urgência da medida acautelatória, caracterizado assim o perigo da demora, com base no art. 195, §1º, do Regimento Interno, o Relator determinou a CITAÇÃO do Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande - SESUMA, Senhor FÁBIO LEITE DE ALMEIDA, e da Presidente da Comissão Especial de Licitação, Senhora ANNA THEREZA CHAVES LOUREIRO, facultando-lhes apresentação de defesa ou justificativa, **determinando-lhes a suspensão do procedimento** (Concorrência nº 04/2012) na situação em que se encontrava até correção das inconsistências assinaladas pela Auditoria do TCE/PB.

Foi anexada representação feita pela Construtora Payaguas – ME, tecendo impugnação do edital e a consequente suspensão da licitação.

Devidamente citados, os interessados apresentaram defesa, sendo analisada pelo Órgão Técnico, o qual concluiu pela permanência das irregularidades dispostas nos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 supracitados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi lavrado Parecer pela d. Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, confirmando os fatos cogitados pela d. Auditoria e suscitando outros argumentos na direção da irregularidade do certame, opinando, ao final, pela **NULIDADE** do processo licitatório em razão das falhas identificadas no edital e pugnando ainda, face à relevância da matéria, nos termos do artigo 7º, I, 'd', do Regimento Interno desta Casa, pelo deslocamento da competência para julgamento desta licitação para o Tribunal Pleno.

Tendo em vista os novos argumentos assinalados pelo Ministério Público de Contas, os interessados foram notificados e apresentaram nova defesa ainda carente de exame.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03313/12

VOTO DO RELATOR

O parecer ministerial sublinha os principais pontos do relatório inicial de auditoria, motivadores da suspensão cautelar do procedimento, cujos fundamentos ficam desde já adotados, independentemente de transcrição, naquilo que se refere aos elementos motivadores da suspensão cautelar da licitação. Os demais aspectos ventilados naquele parecer serão objeto de análise na sequência da instrução processual rumo ao julgamento do mérito do objeto em debate.

Com efeito, na presente assentada, como a matéria em debate se encontra sob a competência desta 2ª Câmara, calha ultrapassar a formalidade declinada no art. 18, do Regimento Interno do TCE/PB, no que tange ao referendo da decisão cautelar de suspensão do procedimento:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – Julgar originariamente:

f) licitações e contratos;

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

No mais, de fato, a substância do objeto cotejado nos autos se reveste de caráter relevante e pode suscitar pronunciamento divergente no âmbito dos Órgãos Fracionários deste Tribunal, atraindo a possibilidade de remessa ao Tribunal Pleno, nos termos do § 1º, do art. 17, do Regimento Interno do TCE/PB.

Art. 17. (...)

§ 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.

Assim, sob o manto do Relatório da d, Auditoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que se referende a cautelar de suspensão do procedimento, encaminhando-se o processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito, nesse último caso após concluída a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03313/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03313/12**, referentes à licitação, na modalidade concorrência nº 004/2012, procedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SESUMA, sob a responsabilidade do Sr. FÁBIO LEITE DE ALMEIDA e da Sra. ANA THEREZA CHAVES LOUREIRO, objetivando a concessão administrativa para prestação de serviços públicos de limpeza urbana, incluindo a implantação e operação da destinação final de resíduos sólidos urbanos e públicos; varrição das vias e logradouros públicos, bem como a execução dos serviços complementares de limpeza pública, no Município de Campina Grande/PB, **RESOLVEM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator: **1) REFERENDAR** a decisão cautelar de suspensão do procedimento de licitação em análise; **2) ENCAMINHAR** o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito da matéria após concluída a instrução; e **3) DETERMINAR** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas